



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/005.837/91-26

AAP

Sessão de 28 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.315

Recurso nº: 71.936 - PIS-REPIQUE - EX: DE 1988

Recorrente: COTA-CONSTRUÇÃO PROJETO E PAISAGISMO LTDA.

Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

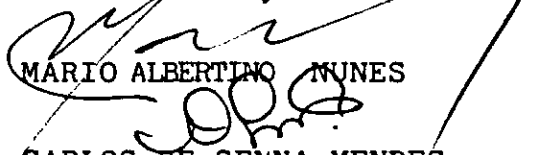
PIS/REPIQUE - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - A de
cisão adotada no processo-matriz, estende seus
efeitos ao processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COTA-CONSTRUÇÃO PROJETO E PAISAGISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em ACATAR a preli
minar de nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento
do direito de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de janeiro de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 25 MAR 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros WILFRI
DO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES e AQUILES RODRIGUES
DE OLIVEIRA. Ausente o Sr. Procurador da Fazenda Nacional CARLOS DE
SENN A MENDES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/005.837/91-26

RECURSO Nº : - 71.936

ACORDÃO Nº : - 106-5.315

RECORRENTE: - COTA-CONSTRUÇÃO PROJETO E PAISAGISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

COTA-CONSTRUÇÃO PROJETO E PAISAGISMO LTDA, já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF em Salvador -BA, de que foi cientificada em 14.02.92 (fls. 33), através de recurso protocolado em 16.03.92 (fls.34), sendo 14/02 sexta-feira.

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls.01), relativo ao PIS/REPIQUE Exercício 1988..... por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 10580/005.833/91-75.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro real.

4. Referido processo-matriz, foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 27/01/93, resultando em DECLARAR A NULIDADE DA DECISÃO, conforme Acórdão nº 106-5.268.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.

Acórdão nº 106-05.315

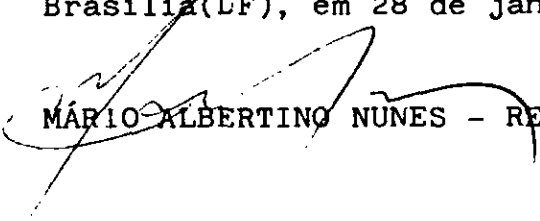
V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, refletindo o que foi decidido no processo-matriz, voto no sentido de ser anulada, pelos mesmos motivos, a decisão recorrida.

Brasília(DF), em 28 de janeiro de 1993.


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR